

BOLETIM DA COORDENAÇÃO GERAL DE AUDITORIA INTERNA

Divulgação de Acórdãos do Tribunal de Contas da União e Normativos

7^a Edição, 26/07/2017
Compilação — 26/06/2017 a 25/07/2017

BOLETINS DO TCU

[Boletim de Pessoal nº 46](#)

[Boletim de Pessoal nº 47](#)

[Boletim de Jurisprudência nº 176](#)

[Boletim de Jurisprudência nº 177](#)

[Boletim de Jurisprudência nº 178](#)

[Boletim de Jurisprudência nº 179](#)

INFORMATIVOS DO TCU

[Informativo de Licitações e Contratos nº 324](#)

[Informativo de Licitações e Contratos nº 325](#)

BOLETINS DA CGU

[Boletim nº 25 - Abril de 2017](#)

[Boletim nº 26 - Maio de 2017](#)

NORMATIVOS

[Instrução Normativa SEGES/MPDG nº 4, de 11.07.2017.](#)

Dispõe sobre o ressarcimento de gastos com bagagens despachadas em viagens a serviço, no âmbito dos órgãos e entidades da Administração Pública federal direta, autárquica e fundacional e dá outras providências.

[Portaria SEAD/CC/PR nº 434, de 19.07.2017.](#)

Institui o Sistema de Monitoramento de Oportunidades de Compras Públicas da Agricultura Familiar, destinado a fomentar a participação da agricultura familiar nas políticas de apoio à comercialização, a partir da articulação em rede com agentes institucionais.

[Portaria CAPES nº 131, de 28.06.2017](#)

Dispõe sobre o mestrado e o doutorado profissionais.

[Portaria MCTIC nº 3.389, de 22.06.2017](#)

Institui o Comitê Permanente de Desburocratização do Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações - MCTIC.

[Portaria CGU nº 1.381, de 23.06.2017](#)

Altera a Portaria nº 910, de 7 de abril de 2015. Lei Anticorrupção.

[Decreto nº 9.086, de 30.06.2017](#)

Dispõe sobre a realização, no exercício de 2017, de despesas inscritas em restos a pagar não processados e dá outras providências.

[Lei nº 13.467, de 13.07.2017](#)

Altera a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei no 5.452, de 1º de maio de 1943 e dá outras providências.

NOTÍCIAS e REPORTAGENS

PATRIMÔNIO IMOBILIÁRIO

[Novo sistema modernizará a gestão do patrimônio da União.](#)

SERVIÇOS CONTINUADOS e SEGURO.

[Conforme entendimentos da AGU e do TCU, o contrato de seguro pode ser considerado contínuo para os fins do inc. II do art. 57 da Lei nº 8.666/93?](#)

SERVIÇOS PÚBLICOS.

[A nova lei dos serviços públicos – Lei 13.460/17.](#)

FISCALIZAÇÃO CONTRATUAL.

[Considerações sobre a designação do fiscal após a edição da IN MPDG nº 05, de 26 de maio de 2017.](#)

INDICADORES, GESTÃO DE RISCOS, EXTENSÃO e ATIVIDADE DOCENTE

[Acórdão nº 4836/2017 - TCU - 2ª Câmara.](#)

9.1. determinar ao Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Mato Grosso que:

9.1.1. informe nos próximos Relatórios de Gestão as providências adotadas e os resultados alcançados acerca dos seguintes pontos:

9.1.1.1. melhoria dos controles adotados em relação aos Planos de Trabalho do Docente - PDT uma vez identificado que quatro PDTs do primeiro semestre de 2016, no campus São Vicente, e cinco do segundo semestre de 2016, no campus Cuiabá, não alcançaram o limite mínimo de oito horas-aula semanais;

9.1.1.2. aproximação do IFMT com o setor produtivo, informando a quantidade de projetos de pesquisa desenvolvidos em parceria com esse setor e o percentual que representa do universo de pesquisas realizadas durante o período de gestão analisado;

9.1.1.3. implantação da gestão de riscos prevista na Instrução Normativa MP/CGU 1/2016;

9.1.1.4. resultado do índice de evasão escolar por modalidade de ensino obtido no exercício a que se refere.

9.1.2. publique, no sítio oficial na internet do IFMT, os Planos Individuais de Trabalho, com a totalização das cargas horárias por grupo de atividades e o cumprimento dos limites fixados nos arts. 9º e seguintes da Portaria Setec 17/2016 e dos arts. 17 e seguintes da Resolução Consup 46, de 17/9/2013, ou da que vier a substituí-la, nos termos do art. 20 da Portaria Setec 17/2016.

9.2. recomendar ao IFMT que incorpore nas rotinas dos processos de criação de cursos a pesquisa de mercado que avalie a demanda para cada especialidade, bem como que promova pesquisa junto a seus alunos egressos a fim de retroalimentar os processos de criação/revisão de cursos;

9.3. dar ciência ao IFMT acerca das seguintes impropriedades:

9.3.1. descumprimento do limite de carga horária destinada às atividades de manutenção e apoio ao ensino, identificado em mais de 80% dos PDTs avaliados em relação aos campi Cuiabá, Sorriso e São Vicente, contrariando o art. 20 do anexo da Resolução Consup 46, de 17/9/2013;

9.3.2. ocorrência de quatro PDTs do primeiro semestre de 2016, no campus São Vicente, e cinco do segundo semestre de 2016, no campus Cuiabá, que não alcançaram o limite mínimo de oito horas-aula semanais, contrariando o disposto no artigo 19 do anexo da Resolução Consup 46, de 17/9/2013;

9.3.3. falta de integração da pesquisa do IFMT com o mercado, comprovada pela existência de apenas cinco trabalhos de pesquisa realizados em parceria com o setor produtivo de um rol de quarenta e cinco elencados pelo próprio Instituto para comprovar a parceria com outras instituições/empresas, descumprindo os arts. 45 e 54 de seu Regimento Geral (Resolução Consup 5/2012), que prevê atuação de suas Pró-Reitorias de Ensino e Inovação e de Extensão com intercâmbio junto aos diversos segmentos sociais e a instituições e empresas na área de fomento à pesquisa, ciência, tecnologia e inovação tecnológica.

PADRONIZAÇÃO, CATMAT, CATSER, REGISTRO DE PREÇOS e ADESÃO TARDIA

[Acórdão nº 1324/2017 - TCU - Plenário](#)

9.1. determinar à Secretaria-Geral do Ministério da Defesa que, em vista da competência estabelecida no art. 24, inciso II, do Anexo I do Decreto 7.974/2013, no prazo de 90 dias, que expeça, por intermédio dos respectivos comandos das três Forças, orientação destinada às unidades militares a eles subordinadas no sentido de que essas, sempre que possível, na fase de preparação de certames visando à aquisição de itens de material:

a) em observação ao princípio da padronização previsto no inciso I do art. 15 da Lei 8.666/93, ao preencherem as informações exigidas pelo módulo "Divulgação de Compras" do sistema Siasgnet, façam uso de códigos de material superiores a 200.000, utilizando descritores e unidades de fornecimento pré-cadastrados no Siasg, evitando a inserção de descrições livres, conforme estabelecido no item 3 do Manual referente ao módulo "Catmat e Catser - Catálogos de Material e Serviço", de 10/4/2014, e no item 4.1.1 do Manual relativo ao módulo "Divulgação de Compras", de 24/8/2011, ambos elaborados pelo Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão, em consonância com o disposto no art. 4º, § 1º, da IN SLTI-MP 2/2011;

b) em observação ao art. 8º da Lei 10.520/2002, ao cadastrarem os dados exigidos pelo módulo "Divulgação de Compras" do sistema Siasgnet, registrem fielmente nesse sistema as informações relativas a cada item licitado (especificações, descrições, quantitativos e valores) tal como constam do edital e/ou do termo de referência do certame a ser realizado;

9.2. recomendar à Secretaria-Geral do Ministério da Defesa que, em vista da competência estabelecida no art. 24, inciso II, do Anexo I do Decreto 7.974/2013,

expeça, por intermédio dos respectivos comandos das três Forças, entre as unidades militares a eles subordinadas:

a) tabela que consta no voto que acompanha este acórdão, compilando as falhas verificadas na amostra de procedimentos licitatórios analisados no âmbito desta fiscalização, a fim de evitar que aquelas unidades venham a incorrer nas práticas consideradas inadequadas pelo TCU;

b) o documento "Riscos e Controles nas Aquisições Públicas" da (disponível no link <http://portal.tcu.gov.br/comunidades/controle-externo-das-aquisicoes-logisticas/atuacao/riscos-e-controles-nas-aquisicoes/>), elaborado pela Secretaria de Controle Externo de Aquisições Logísticas (Selog), em cumprimento ao Acórdão TCU Plenário nº 1.321/2014;

c) orientação no sentido de que aquelas unidades, ao atuarem na qualidade de gerenciadoras de atas de registros de preços, atentem para os limites individual e global previstos nos §§ 3º e 4º do art. 22 do Decreto 7.892/2013, quando da emissão de autorização para adesões de não participantes àquelas atas;

MOTIVAÇÃO DE ATOS ADMINISTRATIVOS e DESCLASSIFICAÇÃO

[Acórdão nº 1362/2017 - TCU - Plenário](#)

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.6.1. Dar ciência ao Tribunal Regional Eleitoral do Acre para que oriente seu quadro técnico de que a motivação para ato desclassificatório deve ser precisa, evitando falhas que possam comprometer a ampla defesa e propiciar contratação antieconômica, em cumprimento ao princípio do julgamento objetivo, art. 3º, caput, da Lei 8.666/1993, com a finalidade de se evitar a falha em certames licitatórios futuros;

JULGAMENTO OBJETIVO, RESTRIÇÃO À COMPETITIVIDADE, MOTIVAÇÃO DE ATOS ADMINISTRATIVOS, PARCELAMENTO DO OBJETO, COMPOSIÇÃO DE CUSTOS e COTAÇÃO POR VERBA.

[Acórdão nº 4815/2017 - TCU - 1ª Câmara](#)

1.6.2. com fundamento no art. 7º da Resolução-TCU 265/2014, dar ciência ao Inca sobre as seguintes irregularidades identificadas (...), para que sejam adotadas providências internas que previnam a ocorrência de outras semelhantes:

1.6.2.1. estipulação de cunho marcadamente subjetivo, afrontando assim o princípio do julgamento objetivo, previsto no art. 5º do Decreto 5.450/2005, (...), haja vista não se correlacionar, para cada um dos critérios lá enunciados, os parâmetros

objetivamente mensuráveis que permitiriam considerar que a localidade, em que se pretende disponibilizar a área de armazenamento, atendeu o critério ou inapelavelmente o descumpriu;

1.6.2.2. condicionante de localização do depósito da contratada, consistente, (...), na fixação de uma distância máxima de 30 km do Inca, de caráter restritivo à competição e desprovida da devida fundamentação, afrontando assim o disposto art. 3º, § 1º, inc. I, da Lei 8.666/93;

1.6.2.3. deficiente demonstração da economicidade e conveniência da contratação objeto do pregão, vulnerando assim os princípios da motivação dos atos administrativos e da eficiência administrativa, haja vista:

1.6.2.3.1. não ter constado, (...), referência quanto à origem, ou pelo menos a transcrição dos resultados, preferencialmente mediante quadro comparativo apresentando os gastos anuais pertinentes à cada opção considerada, dos estudos, levantamentos ou instrumentos congêneres que embasaram a opção pela terceirização como forma de dotar os serviços a cargo do SCA de maior eficiência e adequação aos normativos técnicos que lhe são aplicáveis;

1.6.2.3.2. não ter havido, na formatação da contratação, em observância ao preceito do parcelamento do objeto das licitações, insculpido no art. 15, inc. IV, da Lei 8.666/93, a segregação, mediante instituição de item autônomo, (...), dos serviços de transferência dos estoques atuais do Inca para as instalações da futura contratada, providência mandatária tendo em vista que a transferência tem caráter episódico e único, ao passo que os demais serviços integrantes do objeto do pregão tem caráter continuado;

1.6.2.4. planilhas de composição de custo (...) deficientes, não atendendo assim o disposto no art. 7º, § 2º, inciso II, da Lei 8.666/93, prejudicando sobremaneira o controle da execução contratual e atentando contra a busca da proposta mais vantajosa para administração, visto que ausentes dessas planilhas a discriminação de parcelas de custo unitário inerentes à prestação dos seguintes serviços que compõem o objeto da licitação:

1.6.2.4.1. transferência dos estoques atuais do Inca para as instalações de armazenamento da futura contratada;

1.6.2.4.2. entregas mensais para os 13 centros de custos demandantes de material referenciadas no anexo II do edital;

1.6.2.4.3. armazenamento propriamente dito, considerando a cubagem ocupada pelo material estocado em cada um dos recintos especializados relacionados no edital, não se prestando para efeito de composição de custo desse serviço o que consta na planilha resumo do anexo VI, de forma agregada e sem individualização por unidade de medida, à semelhança das malfadadas cotações por verba, objeto recorrente de repúdio por parte da jurisprudência do TCU, identificado como item "2.1.2 Infraestrutura de", congregando gastos mensais com diversos equipamentos (porta pallets, estantes, equipamento de movimentação, bins, caixas de transporte, bancadas, seladoras, cadeiras).

OBRAS DE ENGENHARIA, PROJETO BÁSICO DEFICIENTE, REGIME DE EXECUÇÃO e EXECUÇÃO FINANCEIRA

[Acórdão nº 1372/2017 - TCU - Plenário](#)

1.8. Determinar a à Fundação Universidade Federal de Pelotas que:

1.8.1. adeque seus procedimentos internos relativos a medição e pagamento de obras, de maneira a considerar particularidades e diferenças existentes entre empreitada por preço global e empreitada por preço unitário, à luz das orientações do acórdão 1.977/2013- Plenário;

1.8.2. aproprie de maneira unitária os serviços efetivamente executados (...), uma vez que foi adotado o regime da empreitada por preço unitário, e demonstre o acompanhamento da execução da obra mediante memórias de cálculo que fundamentem os quantitativos levados ao boletim de medição, para possibilitar controle das quantidades executadas a maior ou a menor em cada serviço, no caso de eventuais aditamentos;

1.8.3. encaminhe a este Tribunal, no prazo de 90 dias, demonstração das providências adotadas em cumprimento à determinação detalhada nos subitens precedentes;

1.9. dar ciência à Fundação Universidade Federal de Pelotas das seguintes impropriedades, para que sejam adotadas medidas internas com vistas à prevenção de ocorrências semelhantes:

1.9.1. projeto básico deficiente e falta de documento de aprovação formal do projeto básico, (...), o que afronta a Lei 12.462/2011 (art. 2º, IV e § único; art. 8º, § 5º);

1.9.2. adoção de regime de execução contratual inadequado, (...), o que contraria o art. 8º da Lei 12.462/2011 e o acórdão 1.977/2013-Plenário;

1.9.3. pagamento da administração local em valor desproporcional ao da execução financeira da obra, com o conseqüente risco de ocorrência de desembolsos indevidos em relação a esse item em virtude de atrasos ou prorrogações injustificadas do prazo de execução contratual, (...), o que colide com a jurisprudência do TCU (acórdãos 2.622/2013, 3.103/2010, 3.443/2012 e 1.978/2013 do Plenário);

CAPACITAÇÃO, COMPRAS PÚBLICAS, PLANEJAMENTO DA CONTRATAÇÃO e TRANSPARÊNCIA

[Acórdão nº 5559/2017 - TCU - 2ª Câmara](#)

1.6.1. Recomendar, com fundamento no art. 43, I, da Lei 8.443/1992, c/c art. 250, III, do Regimento Interno deste Tribunal, ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento que, se já não o tiver feito, contemple em seu Plano Anual de Capacitação, previsto no art. 5º, I, do Decreto 5.707, de 23/2/2006, ações voltadas para a governança de suas aquisições, em especial no que diz respeito ao planejamento de suas contratações, bem como ao acompanhamento e fiscalização de seus contratos administrativos, informando a este Tribunal acerca das medidas adotadas no prazo de 90 (noventa) dias;

1.6.2. Dar ciência, com base no art. 7º da Resolução - TCU 265/2014, ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (Mapa), acerca das seguintes impropriedades (...), para que sejam adotadas medidas internas com vistas à prevenção de outras ocorrências semelhantes:

1.6.2.1.a ausência de documento de oficialização da demanda, contendo a sua pertinência com os objetivos estratégicos do órgão, (...), não atende às disposições do art. 3º, §3º, e do art. 4º, parágrafo único, ambos da Lei 8.666/1993, bem como do art. 3º, V, da Lei 12.527/2011, além de não atentar para o princípio da transparência pública;

1.6.2.2. a ausência de estudos técnicos preliminares (...) não atende às disposições do art. 3º, §3º, e do art. 4º, parágrafo único, ambos da Lei 8.666/1993; bem como do art. 3º, V, da Lei 12.527/2011; além do princípio da transparência pública;

1.6.2.3. a aceitação de declaração emitida pelo próprio licitante em atendimento ao disposto no item 7.3, I, "e", do Termo de Referência do Edital contrariou a redação e a finalidade desse dispositivo editalício, além de comprometer os princípios do julgamento objetivo e da vinculação ao instrumento contratual e de aumentar o risco de problemas na execução do contrato decorrente desse certame;

1.6.2.4. a redação dos itens 7.3, I, "e", VI, "f", VII, "i" e "j", do Termo de Referência do Edital não deixou claro o momento de apresentação das declarações ou cópias autenticadas exigidas, circunstância que compromete os princípios do julgamento objetivo e da transparência pública.

ATOS DE ADMISSÃO E CONCESSÃO, TERCEIRIZAÇÃO e INDICADORES.

[Acórdão nº 5602/2017 - TCU - 2ª Câmara](#)

1.8. Dar ciência ao Instituto Benjamin Constant, com fundamento no art. 9º da Resolução TCU 234/2010, c/c o art. 1º e 7º da Resolução TCU 265/2014, sobre as seguintes impropriedades/falhas, para que sejam adotadas medidas internas com vistas à prevenção de ocorrências semelhantes:

1.8.1. cadastramentos de atos de admissão e de concessão em prazo superior a sessenta dias, identificados por intermédio de pesquisas realizadas no Sisac, o que afronta o disposto no art. 7º, inciso II, da Instrução Normativa - TCU 55/2007;

1.8.2. terceirizações irregulares, via contratação (...) para prestação de serviços de suporte operacional em atividades típicas de cargos integrantes do Plano de Carreira dos Cargos de Técnicos-administrativos em Educação aprovados para o IBC (Assistentes de Alunos), identificadas por intermédio das informações constantes do relatório de gestão do exercício de 2015, Lista de Terceirizados do IBC e dados extraídos do Siasg, o que afronta o disposto no § 2º do art. 1º do Decreto 2.271/97 e os Acórdãos 1.520/2006 - Plenário e 2.681/2011 - Plenário.

1.9. Recomendar ao Instituto Benjamin Constant, com fundamento no art. 42, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 250, inciso III, do Regimento Interno do TCU e com o art. 9º da Resolução TCU 234/2010 e com os arts. 1º, 3º e 6º da Resolução TCU 265/2014, que avalie a conveniência e a oportunidade de:

1.9.1. reformular e instituir indicadores aderentes aos macroprocessos finalísticos e aos objetivos institucionais, de forma a que sejam úteis na realização do planejamento e monitoramento das ações e na aferição da eficácia e efetividade do desempenho da gestão ao longo do exercício;

1.9.2. promover, nos termos do art. 4º da Lei 11.091/2005, avaliação da adequação do quadro de pessoal às necessidades da UJ, propondo ao ME, se for o caso, o seu redimensionamento, considerando as demandas institucionais, a proporção entre os quantitativos da força de trabalho do Plano de Carreira e usuários, as inovações tecnológicas e a modernização dos processos de trabalho no âmbito da Instituição.

PATRIMÔNIO e CONTABILIDADE PÚBLICA

[Acórdão nº 5603/2017 - TCU - 2ª Câmara](#)

1.7. Determinar ao Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Rio Grande do Sul que, no prazo de 90 dias, apresente a este Tribunal plano de ação e procedimentos para as seguintes ocorrências:

1.7.1. fortalecer o controle de movimentação de bens móveis no âmbito da Instituição, providenciando termos de responsabilidade atualizados e assinados sob a guarda do Setor de Patrimônio e Almoxarifado, catálogo de materiais padronizado e a adoção ou criação de processo de descarga patrimonial;

1.7.2. promover a integração dos sistemas de controle patrimonial dos diferentes campi da Instituição;

1.7.3. realizar a avaliação dos bens móveis, intangíveis e outros, a fim de cumprir as determinações das Normas Brasileiras de Contabilidade Aplicada ao Setor Público, contidas na NBCT 16.10, MCASP 7.ª Edição e Macrofunção SIAFI 020335 Reavaliação e Redução ao Valor Recuperável;

1.8. Determinar ao Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Rio Grande do Sul que no prazo de 180 dias:

1.8.1. relacione os bens inservíveis ainda patrimoniados com os respectivos valores registrados no balanço contábil e nos controles de patrimônio, e indicar a programação de destinação destes bens e as respectivas previsões de baixa do balanço contábil e dos registros de controle de patrimônio da Instituição;

1.8.2. apure responsabilidades quanto à diferença de R\$ 9.578.128,19 (apurada em março/2016) a maior registrada no balanço contábil (contas do ativo: bens móveis e intangíveis) em relação aos controles patrimoniais da Instituição;

1.8.3. implemente ações no sentido de reaver (ou regularizar) o valor de R\$ 9.578.128,19 (apurado em março/2016) a maior registrado no balanço contábil (contas do ativo: bens móveis e intangíveis) em relação aos controles patrimoniais da Instituição.

1.8.4. realize o inventário patrimonial de bens móveis do IFRS por comissão inventariante formalmente designada;

DEDICAÇÃO EXCLUSIVA e RESSARCIMENTO AO ERÁRIO

[Acórdão nº 5603/2017 - TCU - 2ª Câmara](#)

1.7. Determinar ao Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Rio Grande do Sul que, no prazo de 90 dias, apresente a este Tribunal plano de ação e procedimentos para as seguintes ocorrências: (...)

1.8.5. promova, nos termos do art. 133 da Lei 8.112/1990, a apuração de possível descumprimento do regime de dedicação exclusiva pelos docentes enquadrados no aludido regime de exclusividade (...);

1.8.6. empreenda medidas com vistas a apurar as ocorrências de pagamentos indevidos de parcelas de dedicação exclusiva aos seus docentes que tenham descumprido o referido regime de exclusividade(...); e, caso sejam confirmadas as irregularidades (pagamentos indevidos), providencie o ressarcimento ao erário, observando os princípios do contraditório e da ampla defesa;

1.9. recomendar ao Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Rio Grande do Sul que institua controle e atualize periodicamente a declaração dos professores em regime de dedicação exclusiva, nas quais conste a afirmação de que não exercem outra atividade remunerada;

ACUMULAÇÃO DE CARGOS E EMPREGOS, FUNDAÇÕES DE APOIO, ROL DE RESPONSÁVEIS e GESTÃO DE PESSOAS

[Acórdão nº 5979/2017 - TCU - 2ª Câmara](#)

1.8. Determinar à Fundação Universidade Federal de Sergipe, com fundamento no art. 208, § 2º, do RI/TCU, que, no prazo de 90 (noventa) dias contados da ciência desta deliberação, adote e comunique as medidas implementadas para:

1.8.1. verificação rotineira da regularidade da acumulação de cargos, empregos e funções públicas, incluindo a manutenção de registros atualizados dos servidores que se encontram nesta situação e a realização de cruzamentos de dados com bases externas para identificar e apurar possíveis desconformidades;

1.8.2. implementação dos controles internos necessários e suficientes para assegurar que a Fapese publique, para todos os projetos realizados para a FUFS, salvo haja fundamentação legal para classificação de sigilo, as peças previstas no art. 4º-A da Lei 8.958/1994; (...)

1.9. Dar ciência à Fundação Universidade Federal de Sergipe, com fundamento no art. 7º da Resolução TCU 265/2014, das seguintes impropriedades, observadas quando da apreciação das contas da entidade do exercício de 2015:

1.9.1. ausência de explicitação de razões para não adoção da Sistemática de Apuração de Custos (SIC) como principal sistema de apuração de custos no exercício de referência, em desacordo com orientações constantes do sistema e-Contas;

1.9.2. inclusão indevida dos membros do Conselho Diretor, do Conselho Universitário (Consu) e do Conselho do Ensino, da Pesquisa e da Extensão (Conepe) no rol de responsáveis, em desacordo com o art. 10 da IN TCU 63/2010;

1.9.3. ausência das seguintes informações no rol de responsáveis, consoante art. 11 da IN TCU 63/2010: cargos ou funções completamente especificados; atos formais de nomeação, designação ou exoneração; endereço residencial completo; endereço de correio eletrônico.

1.10. Recomendar à FUFS, com fundamento no art. 208, §2º, do Regimento Interno, que avalie a oportunidade de implementar plano de gestão de pessoas com objetivos, metas e indicadores gerenciais, com o intuito de otimizar sua força de trabalho e, por conseguinte, de maximizar seu desempenho na entrega dos serviços à coletividade e o alcance de seus objetivos estratégicos.

COMPROVAÇÃO DE TITULAÇÃO

[Acórdão nº 5983/2017 - TCU - 2ª Câmara](#)

1.9. Dar ciência ao Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Rio Grande do Norte de que:

1.9.1. até que haja pronunciamento definitivo por parte do Ministério da Educação sobre a matéria, a ata de defesa de dissertação ou tese para fins de comprovação da conclusão de cursos de mestrado e doutorado, que não contenha ressalvas, é documento hábil à comprovação da titulação para fins legais, desde que o servidor

apresente o citado diploma posteriormente, consoante orientação contida no Ofício-Circular 8/2014-MEC/SE/SAA e o entendimento constante do Parecer 240/2016/ASJUR-MTF/CGU/AGU, da Assessoria Jurídica junto ao Ministério da Transparência, da Fiscalização e Controle-CGU;

1.9.2. a Nota Técnica 33/2014 - CGNOR/DENOP/SEGEP/MP, que tratou da comprovação de cursos de pós-graduação stricto sensu obtidos no exterior, está em pleno vigor, consoante Nota Informativa 6/2017-MP, do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão.